



Decisão nº 053/2018

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão nº 053/2018**

PROCESSO Nº: 762/2016

AI NF N.º: 04800018180000100005773201669

AUTUADO: ÓTICA RORAIMA LTDA EPP

C.G.F: 24.010531-1 **CNPJ:** 04.958.488/0001-15

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto, nº 523, Centro, Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior

EMENTA: MERCADORIA – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS COMPRAS, VENDAS E ESTOQUES, EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DA SEFAZ/RR E OS VALORES INFORMADOS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA INSUBSISTENTE – LANÇAMENTO PROCEDENTE - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a autuação sobre a omissão de receita decorrente de Omissão de Receitas – Falta de Emissão de Documento Fiscal, apurada mediante o confronto das informações obtidas no banco de dados da Fazenda Estadual e declarações prestadas na Declaração Anual do Simples Nacional - (DASN), por empresa enquadrada no Simples Nacional no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, exigindo-se do sujeito passivo acima epigrafoado a importância de R\$ 53.548,63 (cinquenta e três, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de Impostos COFINS, CPP, ICMS, multa e juros de mora calculados até 06/2016, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º - C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 79, §§ 1º, 3º e 4º art. 80, parágrafo único e art. 81, da Resolução CGSN nº 94/2001.

O Sujeito Passivo é participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Empresa Pequeno Porte EPP com tratamento Jurídico Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional. Cabe ressaltar que o processo em Contencioso Administrativo Tributário, relativo ao Simples Nacional, será de competência do Órgão Julgador do Ente Federativo, do respectivo lançamento efetuado em AINF, ou seja, COFINS e CPP competência da União e ICMS competência SEFAZ/RR. E obedecidos os dispositivos legais atinentes, deste Ente Federado, conforme preceituado no Artigo 39, caput, da Lei Complementar no 123/2006.



Decisão nº 053/2018

A infração foi assim capitulada:

- Código:33330009, nos artigos 3º §1º, 13, 18, 25 e 26 inciso I e 34 da Lei Complementar 123/2006 e atualizações. Artigos 57, 82, 84 e 85, inciso I, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Art. 2º da Lei nº 8.846/94. Art. 283 do RIR/99;

Enquadramento legal dos percentuais aplicáveis sobre as receitas do Simples Nacional:

- Código: 01.01.00.03.01 (COFINS), art. 13, inciso IV, e art. 18, §§ 1º ao 4º, inciso I, Lei Complementar nº 123/2006. Art. 4º, inciso IV, art. 20, parágrafo único, inciso I, art. 21, §§ 1º ao 4º e art. 25, inciso I, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 94/2011 e alterações;

- Código: 01.01.00.05.01 (CPP), art. 13, inciso VI, e art. 18, §§ 1º ao 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 4º, inciso VI, art. 20, parágrafo único, inciso I, art. 21, §§1º ao 4º e art. 25, inciso I, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 94/2011 e alterações;

- Código: 01.01.00.06.01(ICMS) – Art. 13, inciso VII, e art. 18, §§ 1º ao 4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 4º, inciso VI, art. 20, parágrafo único, inciso I, art. 21, §§1º ao 4º e art. 25, inciso I, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 94/2011 e alterações.

Instrui o processo tributário: Auto de Infração (fls. 04-06); Demonstrativos (fl. 007-010); Ordem de Serviço (fl. 011); Espelho Cadastro da Ação Fiscal – Confirmação dos Dados (fls. 012-014); Termo de Inicio (fl. 015); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS (fls. 016-019); PGDASN – Declaratório Período 01 à 12/2012 (fls. 020-043); CD com Planilhas – Quadro Demonstrativo e Movimento Fronteira (fl. 044); Movimento Detalhado do Fronteira por Destinatário (fl. 045), Guia de Autenticação de Livros Fiscais (fl. 047), Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento (fls. 048-049); Encerramento de Fiscalização (fl. 050); Termo de Ocorrência (fls. 051-053).

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 074-115) em 01/08/2018 alegando em síntese:

- Que informou ao autuante, quando nos trabalhos de fiscalização, que a empresa foi acometida de fortíssima e arrasadora enchente nos dias 27 e 28/11/2013 (fl. 91), o que ocasionou a perda substancial de documentos e de todo o estoque de mercadorias;
- Que por equívoco do contador que prestava serviço a época, não escriturou a perda da mercadoria de forma devida;



Decisão nº 053/2018

- Que também de forma equivocada foi declarado no PGDAS, que ao final do exercício de 2012, o estoque estaria zerado, sem qualquer ressalva quanto a enchente.

Enfim, requer que o Auto de Infração em epígrafe venha ser tornado improcedente.

É relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação apontada no Auto de Infração (fls. 04/05) é de que foi constatada a omissão de receita decorrente da diferença de estoque e insuficiência de recolhimento do ICMS – Falta de Documento Fiscal.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 000636/2016 (fl. 11), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos:

- O trabalho de auditoria consistiu em verificar as informações PGDAS e confrontá-las com informações do banco de dados da Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o contribuinte não possui livros fiscais devidamente autenticados conforme “Guia de Autenticação de Livros Fiscais” (fl. 047);
- Foram extraídas do PGDAS período de apuração de 01 à 12/2012 (fls. 016-043) e apurado o valor das saídas de mercadoria a soma de R\$ 290.498,41. Consta declarado no PGDAS no exercício de 2012, o valor zero no Estoque Inicial e Final;
- Do sistema fronteira da SEFAZ/RR no período fiscalizado consta a passagem de Notas Fiscais de entradas no valor de R\$ 559.143,85;
- O contribuinte possuía NF-es não processadas. Assim sendo, foi intimado a apresentar manifestação e as referidas notas foram encaminhadas para análise e inclusão no banco de dados da SEFAZ/RR, SIATE;
- Foi efetuado levantamento conforme demonstrado abaixo, onde foram confrontados os valores das entradas constantes no SIATE com os valores das saídas declaradas no PGDAS pelo próprio contribuinte. Como os valores do Estoque Inicial e Final foi declarado como valor “zero” no PGDAS, presumiu-se que todas as mercadorias compradas foram vendidas no período;



Decisão nº 053/2018

PERÍODO	VALOR DAS ENTRADAS TRIBUTADAS (1)	SAÍDAS TRIBUTADAS NO PGDAS-D (2)	VALOR DAS SAÍDAS DO PGDAS-D SEM O AGREGADO 30% (3)	DIFERENÇA (4) = 1-3	OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL (5) = 4*1,3
jan/12	36.653,35	19.947,81	13.963,47	22.689,88	29.496,85
fev/12	35.001,47	27.863,80	19.504,66	15.496,81	20.145,85
mar/12	72.454,54	40.326,04	28.228,23	44.226,31	57.494,21
abr/12	57.303,10	21.430,76	15.001,53	42.301,57	54.992,04
mai/12	23.647,71	20.339,00	14.237,30	9.410,41	12.233,53
jun/12	23.406,94	27.068,96	18.948,27	4.458,67	5.796,27
jul/12	41.804,16	26.666,13	18.666,29	23.137,87	30.079,23
ago/12	81.263,10	18.770,63	13.139,44	68.123,66	88.560,76
set/12	50.254,93	30.452,47	21.316,73	28.938,20	37.619,66
out/12	44.579,23	21.097,97	14.768,58	29.810,65	38.753,85
nov/12	52.429,46	17.860,61	12.502,43	39.927,03	51.905,14
dez/12	40.345,86	18.674,23	13.071,96	27.273,90	35.456,07
TOTAL	559.143,85	290.498,41	203.348,89	355.794,96	462.533,45

- O valor das entradas (1) foi extraído do Sistema Fronteira (fl. 44); o valor das saídas (2) foi extraído do PGDAS em anexo (fls. 016-43); o campo (3) corresponde ao valor do campo (2) sem o agregado de 30 ($19.947,81 - 30\% = 13.963,47$), que corresponde ao preço de custo das mercadorias; o campo (4) corresponde a diferença entre as entradas e as saídas a preço de custo (3); e o campo Operação Tributável (5) corresponde ao campo (4) acrescido do percentual de 30%;
- O resultado do levantamento foi operação tributável no valor de R\$ 462.533,45;
- No PGGDAS de 12/2012 foi declarada a receita de R\$ 18.647,23 que foi acrescida do valor de **R\$ 462.533, 45**, gerando o auto de infração em epígrafe no valor de R\$ 53.548,63, demonstrado a seguir:

Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Percentual	Vlr Imposto Contribuição	Valor Multa	Valor Juros	Total
COFINS	União	0,86%	3.977,78	2.983,34	1.457,85	8.418,97
CPP	União	2,75%	12.719,66	9.539,75	4.661,75	26.921,16
ICMS	RR	1,86%	8.603,12	6.452,34	3.153,04	18.208,50
Total			25.300,56	18.975,43	9.272,64	53.548,63



Decisão nº 053/2018

O disciplinamento das matérias está assim *verbatizado*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. “

“Art. 13 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – (...)

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. ”

“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. “

“Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. “

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional”

(...)



Decisão nº 053/2018

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. “

RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

(...)

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)”**



Decisão nº 053/2018

Procedendo a análise da peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

- Não tem sustentação o argumento “**que o sujeito passivo informou ao fiscal autuante, quando nos trabalhos de fiscalização, que a empresa foi acometida de fortíssima e arrasadora enchente nos dias 27 e 28/11/2013 (fl. 91), o que ocasionou a perda substancial de documentos e de todo o estoque de mercadorias e que por equívoco do contador que prestava serviço a época, não escriturou a perda da mercadoria de forma devida. Dessa forma foi declarado no PGDAS de forma equivocada, que ao final do exercício de 2012, o estoque estaria zerado, sem qualquer ressalva quanto a enchente.**”

Cabe salientar, que o PGDAS do período fiscalizado (01/01/2012 a 31/12/2012) é declarado pelo próprio contribuinte, onde consta os valores do Estoque Inicial e Final com valor “zero”.

A enchente informada pelo sujeito passivo ocorreu nos dias 27 e 28/11/2013, conforme publicado no DOE publicado em 16/12/2013 (fl. 91), ou seja, não poderia alterar declarações de um exercício anterior.

O contribuinte nas ocorrências de extravio, perda, furto, roubo ou destruição de documentos e livros fiscais, deverá cumprir o que está determinado no art. 284 do RICMS/RR, do Decreto 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 284. Quando ocorrer perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte deverá adotar de imediato, as seguintes providências:

***I** – publicar a ocorrência em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de Roraima;*

***II**- comunicar à Repartição Fiscal de seu domicílio no prazo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência, anexando a publicação referida no inciso I*

***III** – apresentar, no caso de livro fiscal, junto com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado;*

***IV** – providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reconstituição da escrita fiscal, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a seqüência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.”*

No caso de extravio, perda, furto, roubo ou destruição de mercadorias, deverá cumprir o que está determinado no art. 538 do RICMS/RR, do Decreto 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 538. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência:

***I** - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Cupom Fiscal - ECF, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito*



Decisão nº 053/2018

fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável;

II - comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal de sua jurisdição, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, quando for o caso, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados:

- a) natureza do evento;
- b) data e hora da ocorrência;
- c) extensão dos danos materiais;
- d) valor total das mercadorias atingidas.

§ 1º. A emissão da Nota Fiscal mencionada no inciso I deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque.

§ 2º. Deverá ser juntada à comunicação prevista no inciso II uma via ou cópia da Nota Fiscal a que se referem o inciso I e o § 1º.”

Conforme o exposto, o fisco, diante das evidências, acertadamente lavrou o auto de infração e aplicou as penalidades capituladas nos artigos 3º §1º, 13, 18, 25 e 26 inciso I e 34 da Lei Complementar 123/2006 e atualizações. Artigos 57, 82, 84 e 85, inciso I, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Art. 2º da Lei nº 8.846/94. Art. 283 do RIR/99

Assim, constata-se de pronto, que a infração resta configurada, pela comprovação material da acusação formulada no Auto de Infração em tela, sendo legítima a ação fiscal, sendo assim, recebo a impugnação, porém nego-lhe provimento, mantendo a cobrança da inicial sem alterações.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a Omissão de Receitas – Falta de Emissão de Documento Fiscal apurada mediante o confronto das informações obtidas no banco de dados da Fazenda Estadual e declarações prestadas na Declaração Anual do Simples Nacional - (DASN), por empresa enquadrada no Simples Nacional no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º - C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 79, §§1º, 3º e 4º art. 80, parágrafo único e art. 81, da Resolução CGSN nº 94/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do **AI nº Auto de Infração e Notificação Fiscal de número 04800018180000100005773201669/2016**, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no Código:33330009, nos artigos 3º §1º, 13, 18, 25 e 26 inciso I e 34 da Lei Complementar 123/2006 e atualizações. Artigos 57, 82, 84 e 85, inciso I, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Art. 2º da Lei nº 8.846/94. Art. 283 do RIR/99.



Decisão nº 053/2018

DECISÃO

Ante as considerações expostas, **julgo procedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal de número 04800018180000100005773201669/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto ICMS, multa e juros, decorrente da constatação da omissão de receita no período 01.01.2012 a 31.12.2012.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 05 de julho de 2018.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

ESTADO DE RORAIMA